SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266309 - RJ (2026/0123039-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	Y DO N A (MENOR)
REPR. POR	:	M L P DO N
ADVOGADO	:	FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111
RECORRIDO	:	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR À BASE DE *CANABIDIOL*. CUSTEIO. DEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2.*"Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. 5. O medicamento à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico, não se enquadra no regime de medicação assistida (home care) e não consta do rol estabelecido pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 como de cobertura obrigatória para o tratamento da condição clínica em questão. 6. Assim, não se mostra*

Documento eletrônico VDA59636596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9644e343-4b0c-48e5-b9cf-c3a27e60b471

abusiva a recusa da operadora em custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde" (REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:27:05
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9644e343-4b0c-48e5-b9cf-c3a27e60b471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2266309 - RJ (2026/0123039-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	Y DO N A (MENOR)
REPR. POR	:	M L P DO N
ADVOGADO	:	FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111
RECORRIDO	:	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DOMICILIAR À BASE DE *CANABIDIOL*. CUSTEIO. DEFERIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2.*"Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. 5. O medicamento à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico, não se enquadra no regime de medicação assistida (home care) e não consta do rol estabelecido pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 como de cobertura obrigatória para o tratamento da condição clínica em questão. 6. Assim, não se mostra abusiva a recusa da operadora em custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde"* (REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026), entendimento aplicado pelo Tribunal *a quo*.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRJ assim ementado (fls. 429-431, grifos originais):

> APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO OBRIGACIONAL DE FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.
>
> I - CASO EM EXAME
>
> 1. A causa: Ação ajuizado por beneficiário de plano de saúde, objetivando compelir a operadora do plano de saúde a fornecer produto à base de Canabidiol, via importação, após recusa de autorização em sede administrativa, além de indenização a título de danos morais.
>
> 2. Decisão anterior: Sentença pela qual os pedidos foram julgados procedentes, com deferimento da tutela antecipada, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para o fornecimento do produto, sob pena de incidência de multa, e condenando a parte ré a pagar R$10.000 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.
>
> 3. Recursos:
>
> 3.1 - Da parte ré: Alegando não ter obrigação, legal ou contratual, de fornecer medicamento sem autorização da ANVISA e para uso em regime domiciliar; ausência de justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória; e excesso no valor que foi arbitrado.
>
> 3.2 - Da parte autora: Impugnando o valor que foi arbitrado a título de indenização por danos morais, sustentando ser quantia módica e postulando sua majoração para R$20.000,00 (vinte mil reais), bem como alteração do percentual que foi fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência.
>
> II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Analisar, à luz da legislação, das cláusulas contratuais e da jurisprudência, a existência (ou não) de obrigação das operadoras de planos de saúde de fornecer produto à base de Canabidiol para uso em regime domiciliar.
>
> 5. Averiguar se os fatos narrados na prefacial, em especial a negativa de autorização para fornecimento do produto, caracterizam hipótese ensejadora do dever de indenizar a título de danos morais.
>
> 6. Aquilatar a adequação do valor que foi arbitrado, de R$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por anos morais, ou a existência de justo motivo para que seja majorado ou reduzido.
>
> III - RAZÕES DE DECIDIR
>
> 7. Conjunto fático-probatório que comprova que o produto pleiteado pelo autor é para fins de tratamento em regime domiciliar, sem autorização da ANVISA, havendo apenas uma autorização excepcional para permitir a importação (RDC n. 660/2022).
>
> 8. Incidência de tese jurídica fixada pelo E. STJ (Tema n.990), e das normas contidas no art. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/98, e no art. 17, parágrafo único, V

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

e VI, da Resolução Normativa n. 465/2021, da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.

9. Situação fática do autor que não se enquadra nas hipóteses de exceção para fornecimento de medicamento para uso rem regime domiciliar: antineoplásico orais (e correlacionados) e medicação assistida (Home Care).

10. Ausência de obrigação, legal ou contratual, da operadora de plano de saúde fornecer produto à base de Canabidiol e que não esteja incluído no rol de procedimentos e eventos da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do Parecer Técnico n. 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022.

11. Obrigação plena de fornecimento de medicamentos que deve ser endereçada aos entes públicos, com amparo na norma contida no art. 196, da CF.

12. Negativa de cobertura em sede administrativa que consiste em ato lícito, não ensejando o dever de indenizar a título de danos morais.

IV - DISPOSITIVO: PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Dispositivos relevantes citados: Resolução RDC n.660/2022; Lei n. 9.656/98, art. 10, V e VI; Resolução Normativa ANS n. 465/2021, art. 17, parágrafo único, V e VI; Parecer Técnico n. 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022; CF, art. 196.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.712.163-SP e 1.726.563-SP (Tema n. 990), Agint no EREsp n. 1.895.659-PR.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 489-498).

Nas razões do especial (fls. 510-520), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 10, V e VI, da Lei n. 9.656/1998 e 6º, 14 e 51, IV, do CDC, afirmando ser prática abusiva a recusa de cobertura de medicamento de uso domiciliar à base de *Canabidiol.*

Acrescenta que, *"ao julgar improcedente o pedido, o Tribunal* a quo *revogou a justa condenação por danos morais. A recusa da operadora em fornecer um tratamento essencial, amparado por prescrição médica e por jurisprudência pacífica, ultrapassa, em muito, o mero dissabor contratual. A conduta da Recorrida impôs ao Recorrente um sofrimento atroz, uma angústia e um desespero que atentam contra a sua dignidade. A negativa indevida de cobertura por plano de saúde, em casos de necessidade urgente, gera dano moral* in re ipsa*, conforme entendimento desta Corte"* (fl. 519).

Decisão pela admissibilidade do recurso às fls. 527-539.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 552-559.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

A Corte local não se manifestou quanto aos arts. 6º, 14 e 51, IV, do CDC sob o ponto de vista da parte recorrente. Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida, a despeito dos aclaratórios opostos, as matérias contidas em tais dispositivos carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

"Conforme o atual entendimento desta Corte Superior, é lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim. 5. O medicamento à base de canabidiol em questão não se classifica como antineoplásico, não se enquadra no regime de medicação assistida (home care) e não consta do rol estabelecido pela Resolução Normativa ANS nº 465/2021 como de cobertura obrigatória para o tratamento da condição clínica em questão. 6. Assim, não se mostra abusiva a recusa da operadora em custear a cobertura do medicamento de uso domiciliar que não se enquadra nas exceções legalmente previstas, devendo ser observado o equilíbrio contratual e atuarial do plano de saúde" (REsp n. 2.224.539/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/2/2026, DJEN de 18/2/2026).

Com a mesma orientação:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECUSA LÍCITA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A licitude da recusa do plano de saúde quanto ao custeio de medicamentos para tratamento domiciliar constitui regra geral prevista na legislação de saúde suplementar.
>
> 3. A cobertura obrigatória de medicamentos para tratamento domiciliar restringe-se às exceções expressamente previstas em lei e regulamento, as quais incluem antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (*home care*) ou aqueles incluídos no rol da ANS para essa finalidade.
>
> 4. O fármaco prescrito (THC Clássico) é de uso domiciliar, autoadministrado e não se enquadra em nenhuma das exceções que obrigam o fornecimento pela operadora de saúde suplementar.
>
> 5. A recusa da operadora em custear o medicamento de uso domiciliar é considerada lícita, não configurando abuso contratual, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.189.099/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CANABIDIOL PARA USO DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS QUE OBRIGAM O

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

FORNECIMENTO. AUTOADMINISTRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA LEGÍTIMA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e os incluídos no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para esse fim.

Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN-ANS nº 338/2013 (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN-ANS nº 465/2021)" (AgInt nos EREsp n. 1.895.659/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

2. "Domiciliar, de acordo com a lei, refere-se a ambiente que, necessariamente, contrapõe-se a ambulatorial e a hospitalar, com o que se exclui da cobertura legal o fornecimento de medicamentos que, mesmo prescritos pelos profissionais da saúde e ministrados sob sua recomendação e responsabilidade, devam ser utilizados fora de ambulatório ou hospital" (REsp n. 1.883.654/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 2/8/2021).

3. No caso dos autos, o uso de canabidiol para tratamento da epilepsia da parte autora não se enquadra em qualquer das hipóteses excepcionais em que seria possível obrigar a operadora de plano de saúde a fornecer medicamento para uso domiciliar, destoando o acórdão recorrido do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.140.093/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECONSIDERADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDICAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FÁRMACO À BASE DE *CANABIDIOL*. RISPERIDON. USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio dos medicamentos - Extrato Cannabis Sativa Promediol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa, e Risperidon, ambos de uso domiciliar - para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).

[...]

3. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconsiderar o acórdão embargado. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(EDcl no REsp n. 2.193.073/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MEDICAMENTO PRESCRITO À BASE DE CANABIDIOL NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. USO DOMICILIAR. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

2. A controvérsia recursal cinge-se a decidir se a operadora de saúde está obrigada à cobertura de medicamento à base de *canabidiol*, não listado no rol da ANS, de uso domiciliar, prescrito para tratamento de beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista.

3. Não é devido o fornecimento de medicamento à base de *canabidiol*, de uso domiciliar, pela operadora de saúde.
Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.679.749/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral em que se alega indevida negativa de cobertura de medicamento de uso domiciliar pela operadora de plano de saúde.

2. Recurso especial interposto em 08/07/2024 e concluso ao gabinete em 16/10/2024.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e a obrigação de cobertura, pela operadora de plano de saúde, de medicamento à base de canabidiol (pasta de canabidiol), de uso domiciliar, não previsto no rol da ANS, prescrito para o tratamento de beneficiária diagnosticada com transtorno do espectro autista.

III. Razões de decidir

4. Devidamente analisada e discutida a questão de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

5. Com o espírito de manter a integridade do sistema jurídico, devem ser interpretados o inciso VI e o § 13, ambos do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo a harmonizar o seu sentido e alcance para deles, então, extrair a regra que prestigia a unidade e a coerência do texto legal no que tange à cobertura, pela operadora do plano de saúde, de medicamento para tratamento domiciliar.

6. É clara intenção do legislador, desde a redação originária da Lei 9.656/1998, de excluir os medicamentos de uso domiciliar da cobertura obrigatória imposta às operadoras de planos de saúde.

7. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do caput do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que,

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998" (REsp 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024).

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.173.999/SC, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. USO DOMICILIAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.

1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do fármaco à base de canabidiol, cujo registro não foi aprovado pela Anvisa e de uso domiciliar, indicado ao beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (*home care*) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.237.767/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

O TJRJ seguiu tal entendimento, porque recusou a condenação da contraparte ao custeio do medicamento de uso domiciliar em questão. Confira-se (fls. 433-436):

Em outro vértice, e como acima exposto, o produto é destinado para fins de tratamento em âmbito domiciliar (e não ambulatorial ou hospitalar), o que igualmente afasta a obrigação de fornecimento pelas operadoras dos planos de saúde, na forma prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, e no art. 17, parágrafo único, VI, da Resolução Normativa ANS n. 465/2021:

[...]

O problema do autor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), não se enquadra nas hipóteses de exceção, nas quais o fornecimento de medicamentos/produtos é obrigatório para uso em regime domiciliar, a saber: antineoplásicos orais (e correlacionados), medicação assistida (Home Care) e incluídos no rol da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

[...]

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, através do Parecer Técnico n. 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/20221, dispôs pela ausência de obrigação das operadoras dos planos de saúde de fornecimento dos produtos derivados à base de Cannabis Sativa. Confira-se:

[...]

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

> Acrescente-se que o entendimento acima exposto está alinhado com recente julgado da 3ª Turma, do E. STJ, no qual ficou assentado “ser lícita a negativa de cobertura de fornecimento de medicamento (ou produto) de uso domiciliar à base de Canabidiol e que esteja listado no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar”, conforme matéria publicada em CONJUR.COM.BR2 e disponível no site do E. STJ3 .
>
> Conclui-se, portanto, e ao contrário da fundamentação exposta na r. sentença recorrida, que a parte ré não possui obrigação legal, nem tampouco contratual, de fornecer o produto à base de Canabidiol, o que conduz à improcedência da obrigação de fazer.
>
> [...]
>
> Saliente-se, por último, e na hipótese de os genitores do autor não dispores de condições financeiras para arcar com os custos para a aquisição do produto através do procedimento de importação, o fornecimento gratuito do produto deverá ser objeto de ação autônoma em face de um dos entes públicos (União, Estado ou Município), a quem compete a responsabilidade ampla no que diz respeito aos serviços na área de saúde, na forma prevista no art. 196, da Constituição Federal: [...]

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

A parte deixou de indicar os dispositivos legais supostamente ofendidos, ou que tiveram sua aplicação negada sobre o pedido de condenação da operadora de saúde em danos morais.

Ausente tal requisito, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e torna inviável o conhecimento do recurso, ante a Súmula n. 284/STF, aplicada ao caso por analogia.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a eventual gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58057376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/06/2026 22:00:51
Código de Controle do Documento: caa9364d-af2f-4334-9c4c-68f215c44ee8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.266.309 / RJ

Número Registro: 2026/0123039-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08502575120248190001 202625101395 8502575120248190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: Y DO N A (MENOR)
REPR. POR	: M L P DO N
ADVOGADO	: FELIPE MORGAN RODRIGUES DE ALMEIDA - RJ159111
RECORRIDO	: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR - RJ086713

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:45:02
Código de Controle do Documento: cf6a7cb8-be49-4e85-a634-3e552fb749d0